

EMENDA Nº 2
EMENDA ADITIVA AO PL 7781/10

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, direitos e obrigações do SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art... O art. 3º da Lei Nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 7º As instituições que receberem valor indevido do FCVS em decorrência de informações inverídicas prestadas na constituição do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ressalvado o disposto no §12 deste artigo.”

.....

§ 12. As instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativos a contrato que, posteriormente, for classificado como irregular no CADMUT, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular, deverão ressarcir a União, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS, mediante um dos seguintes critérios, na ordem que segue:

a)pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS;

b)pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma da alínea anterior;

c) na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado na forma prevista nas alíneas “a” e “b”. (NR)”

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS foi criado em 1967 com o objetivo de garantir às pessoas que adquirissem suas moradias com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH que, após o pagamento da última prestação, caso houvesse saldo devedor residual, o mesmo seria pago às instituições financeiras pelo Fundo, ficando o mutuário desobrigado de qualquer ônus.

Inicialmente, as normas estabeleciam que o pagamento às instituições financiadoras do resíduo pelo Fundo se daria em espécie e à vista, após o pagamento da última prestação pelo mutuário. Posteriormente a forma de pagamento foi sendo alterada deixando de ser à vista para ser realizada em parcelas.

Face o montante a ser suportado pelo FCVS, devido aos impactos decorrentes do descontrole da economia nos anos oitenta e noventa que levaram à edição de vários Planos Econômicos, em 1996 o executivo por intermédio da Medida Provisória nº 1.520, cujas disposições se encontram consubstanciadas na Lei nº 10.150, de 2000, estabeleceu o pagamento das responsabilidades do Fundo juntos às várias instituições financeiras – bancos estaduais, Cohabs, Agentes do SBPE – mediante processo de novação de dívidas onde os créditos perante o Fundo são trocados por títulos (CVS) com prazo de 30 anos, contados desde janeiro de 1997 e juros de 3% ou 6% ao ano.

A rotina a ser observada no processo de novação inclui procedimentos rigorosos, com os contratos das instituições sendo analisados pela Administradora do FCVS (CAIXA) que, após a análise da operação e a verificação junto ao CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários sobre a existência de outro financiamento em nome do mutuário e a avaliação sobre sua regularidade da operação, informa às instituições quais contratos podem ser novados.

Tendo em vista a constituição do CADMUT depender de informações fornecidas pelas várias instituições que concederam os financiamentos, o parágrafo 7º do artigo 3º da Lei nº 10.150 estabelece penalidades, na hipótese de serem encaminhadas “informações inverídicas” que resultem em pagamentos indevidos pelo Fundo.

Existem situações em que, após determinado contrato ser novado, com base na regularidade indicada pela Administradora do FCVS, informações adicionais são acrescentadas ao CADMUT por outra instituição tornando irregular um contrato já novado.

Como a novação é precedida de análise da Administradora a irregularidade identificada após o recebimento dos títulos CVS, quando decorrente de informações fornecidas por outras instituições não pode ter o mesmo tratamento dispensado às situações classificadas com “informações inverídicas” fornecidas pela instituição que se habilitou ao FCVS.

Assim, face ao exposto, entendemos que o mencionado parágrafo 7º do artigo 3º da Lei 10.150 deve ser ajustado, na forma da redação sugerida e incluído um novo parágrafo de nº 12 ao mencionado artigo 3º, para disciplinar os eventos (multiplicidades) decorrentes de informações fornecidas posteriormente por outras instituições, devendo o agente financeiro ter, como primeira opção, a prerrogativa de devolver título equivalente ao recebido no processo de novação.

Sala da Comissão, de novembro de 2010.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – DEM/SP